

**EMENDA N° 01**  
**(SUBSTITUTIVA)**  
(ao PRS nº 37, de 2007)

Dispõe sobre a modificação do processo disciplinar, criando mecanismo de juízo de admissibilidade da representação que permite o afastamento temporário de parlamentar investigado ocupante de função que possa exercer influência sobre processo investigatório.

Dê-se ao art. do PRS nº 37, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15 da Resolução do senado nº 20, de 17 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos, renumerando-se os atuais como VI, VII, VIII, XIX e XI:

‘Art. 15.....

I- Nos casos de representação para perda de mandato encaminhado pela Mesa do Senado Federal, o Presidente do Conselho de Ética designará Relator para exame de admissibilidade da proposta, recomendando a abertura de processo, complementação de diligências, o afastamento ou não do cargo, ou o arquivamento da proposta.

II- Para efeito do juízo de admissibilidade somente serão considerados os fatos ocorridos durante exercício do mandato do representado.

III – O representado deverá prestar pessoalmente as informações quando solicitadas pelo Relator.

IV- Na hipótese do Relator concluir pela admissibilidade da representação e pelo afastamento do representado, este será até o final do julgamento do processo.

V- A votação do relatório de admissibilidade de que trata os incisos anteriores será ostensiva.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia da terceira Sessão Legislativa da 53ª Legislatura.

## JUSTIFICATIVA

A proposição de duas resoluções no sentido de alterar a Resolução nº 20, de 1993, no que se refere ao processo disciplinar de apuração de quebra de decoro parlamentar é justificada pela existência de “lacuna ética” existente no Regimento Interno.

Parece ser consenso entre os parlamentares em exercício nesta Casa que a permanência de parlamentar investigado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que ocupe função que possa interferir na apuração dos fatos possa ser prejudicial ao processo investigatório, sendo necessário o seu afastamento durante o processo disciplinar.

Desse modo, no intuito de garantir que o processo de representação com pedido de perda de mandato de senador seja realizado de forma ética, sem violar qualquer garantia assegurada constitucionalmente, sugiro a inclusão de procedimento preliminar a ser realizado antes do processo investigatório previsto nos incisos I a VI do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993. Essa fase inicial ao processo tem como objetivo a realização de um juízo de admissibilidade da representação encaminhada pela Mesa Diretora, onde deverá ser apurada: a) a natureza dos fatos (se configura ato contrário à ética e ao decoro parlamentar conforme disposto no Regimento Interno); b) se os fatos ocorreram durante o mandato parlamentar; c) a necessidade ou não do afastamento do investigado em razão da influência que poderá exercer sobre o processo instrutório da representação.

O relator emitirá parecer a ser submetido à deliberação do Plenário, podendo recomendar: a) a abertura de processo; b) complementação

de diligências para melhor juízo de valor; c) o afastamento ou não do cargo, ou; d) o arquivamento da proposta.

Votado o parecer que entender que há indícios evidentes de que a permanência do investigado na função que ocupa influenciará diretamente no resultado das investigações, este deverá ser afastado e o processo instaurado, seguindo procedimento conforme já previsto no Regimento Interno.

Sugiro que a presente modificação produza efeitos no primeiro dia da terceira Sessão Legislativa da 53<sup>a</sup> Legislatura.

A modificação da ementa decorre de correção do objeto, uma vez que o parlamentar não perde o mandato, mas somente é afastado da função que exerce dentro do Senado Federal.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Senador ROMERO JUCÁ